



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>1</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

RECURSO ADMINISTRATIVO  
LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº001/2006  
RECORRENTE : EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA em face do ato administrativo da Comissão Permanente de Licitação que no dia 22 de maio de 2006, que, quando na fase de habilitação apreciou a documentação apresentada pela empresas participantes do certame.

A Recorrente alega concordar com a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar as empresas CORAL Administração e Serviços Ltda, IPANEMA Empresa de Serviços Gerais Ltda e PRISMA Consultoria Ambiental Ltda pelos motivos constantes na ata, mas apontando outras irregularidades na documentação apresentada pelas empresas licitantes que também as inabilitam ao certame, conforme motivos abaixo apresentados:

### **1. Da empresa CORAL Administração e Serviços Ltda, apontou as seguintes irregularidades:**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>2</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

1.1. Falta a discriminação (detalhamento) das ocorrências, uma vez que foi apresentado somente o Resumo, estando o CAGED incompleto, em desacordo com o item 5.7.2.10 do Edital que prevê: "Prova de Regularidade com o Ministério do Trabalho.....".

### **2. Da empresa PRISMA Consultoria Ambiental Ltda apontou as seguintes irregularidades:**

- 2.1. Falta do número do processo e reconhecimento de firma da assinatura, em desacordo com item 5.6.1.1 e 4.3 do Edital, referente ao credenciamento;
- 2.2. Falta da apresentação do contrato social quando de sua criação, uma vez que foi apresentado somente a última alteração contratual, além de não terem sido apresentadas as cédulas de identidade dos sócios e nem certidão simplificada da JUCEG, comprovando qual a última alteração contratual, em desacordo com o subitem 5.7.1.2 do edital;
- 2.3. Incoerência na apresentação da certidão negativa estadual, uma vez que não comprovou possuir inscrição estadual, em desacordo com o subitem 5.7.1.3 do edital;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>3</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

- 2.4. Falta da apresentação da Certidão Negativa Trabalhista, emitida pelo Ministério do Trabalho, descumprindo o subitem 5.7.2.6 do edital;
- 2.5. Apresentação do CAGED de forma incompleta e incompatibilidade de informações prestadas entre o CAGED e o demonstrativo detalhado de operações, descumprindo o subitem 5.7.2.10 do edital;
- 2.6. Apresentação sem informação do CNPJ, conforme item 5.3 do edital, bem com assinaturas sem reconhecimento de firma, descumprindo o subitem 5.7.2.7 (declaração de inexistência de trabalho escravo) do edital;
- 2.7. Descumprimento dos subitens 5.7.3.1 e 5.7.3.2 do edital, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica e termo de vistoria. Alega que o termo de vistoria menciona de forma clara que o mesmo deverá ser efetuado por profissional responsável técnico da empresa junto ao C.R.A. e que o responsável técnico da empresa é uma pessoa e o termo de vistoria foi assinado por outra pessoa;
- 2.8. Também com relação a habilitação técnica, a empresa não apresentou a declaração das instalações, do aparelhamento técnico adequado disponível e nem declaração de fato



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>4</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

impeditivo a sua participação no certame, ferindo os arts.32, § 2º e art. 30, II da Lei 8.666/93;

- 2.9. Ausência da comprovação do Capital social mínimo exigido no subitem 5.7.4.2 do edital;
- 2.10. Ausência de documento que comprove o endereço da empresa em data anterior à 18/04/2006 (data da publicação do edital), em desacordo com o subitem 5.7.4.5 do edital;
- 2.11. Não apresentação na relação de sua documentação cópia da convenção coletiva de trabalho, em desacordo com a Cláusula 42º da Convenção Coletiva de Trabalho;

Do recurso interposto pela EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA, foram intimadas as fls.157/159 e 161 as demais empresas participantes do certame, para nos termos do § 3º do art. 109 da LEI 8.666/93, querendo, apresentarem impugnação ao recurso no prazo legal.

A empresa PRISMA Consultoria Ambiental Ltda impugnou o recurso apresentado, conforme documentos acostados nos autos às fls.161 e segs do volume 02.

Quanto às irregularidades apontadas pelo Recorrente especificadas na numeração 1.1 e 2.5 acima apresentadas referentes



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 5** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ao CAGED e o descumprimento do subitem 5.7.2.10 do edital as dúvidas por ventura existentes no que diz respeito a documentação apresentada pelo licitantes, foram total extirpadas com a resposta ao ofício encaminhado em 12 de junho de 2006 ao Delegado Regional do Ministério do Trabalho pela Comissão de Licitação, onde resumidamente esclarece que as empresas não são obrigadas a executar o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED quando não houver demissão e ou admissão de pessoal e que a apresentação do resumo sem a discriminação do detalhamento das ocorrências é documento hábil para a avaliação do documento.

Dentro da competência que cabe a esta Comissão de Licitação, entendemos improcedente a impugnação acima apresentada pelo Recorrente, uma vez que os documentos apresentados pelas duas empresas Recorridas apresentam-se em condições de produzirem os efeitos desejados e previstos no edital.

A irregularidade especificada no número 2.1 acima organizada, que diz respeito a alegação do Recorrente de falta do número do processo e reconhecimento de firma da assinatura por parte da empresa Prisma Consultoria Ambiental Ltda, em desacordo com item 5.6.1.1 e 4.3 do Edital, referente ao credenciamento, esta comissão entende que documentos de fls.128 a 135, estão em condições de produzir efeitos legais, pois o representante da empresa Fredson Erasmo C. Rego que assina o documento de fls.128 estava presente na sessão, apresentando documento de identidade a



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>6</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Comissão e assinando a ata da sessão, ademais em tempo foi ratificado verbalmente pelo representante legal da empresa o número do processo, conforme consta na ata.

Assim pelas razões acima apresentadas a Comissão entende improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, sob pena inclusive de errar por excesso de formalidade e prejudicar o objetivo final da licitação.

A Recorrente ataca a falta da apresentação do contrato social de formação da empresa PRISMA Consultoria Ambiental Ltda, do documento de identidade dos sócios e a certidão simplificada da JUCEG, comprovando a última alteração contratual, alegando que a ausência dos documentos acarreta o descumprimento do subitem 5.7.1.2 do edital (especificado na numeração 2.2 constante no relatório desta decisão).

O subitem 5.7.1.2 do edital em sua redação exige somente o contrato social ou a alteração em vigor e não os contratos originários e suas alterações ou outros documentos, pelo princípio da boa-fé e até que se prove em contrário o documento apresentado pela empresa Impugnada (consolidação do contrato social) é documento legal capaz de produzir efeitos, razão pela qual improcedente o pedido de impugnação apresentado pelo Recorrente.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 7** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Alega descumprimento do subitem 5.7.1.3 do edital (relacionada a numeração 2.3 desta decisão), afirmando existir incoerência na apresentação da certidão negativa estadual sem a comprovação de possuir inscrição estadual.

A Comissão entende não existir incoerência nenhuma, uma vez que, o subitem 5.7.1.3 do edital exige "*Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente na forma da lei...*" e a Recorrida, com referência a Fazenda Estadual através das certidões de fls. 656/657, comprovou estar regular, cumprindo a exigência do edital, sendo improcedente a impugnação pretendida, inclusive por querer insinuar possíveis irregularidades sem nada provar, fazendo um desdobramento subjetivo do subitem cuja redação é clara.

Outra alegação apresentada pela Recorrente que a Comissão considera improcedente é a que a empresa PRISMA não atendeu a exigência do subitem 5.7.2.6 do edital (item 2.4 desta decisão) por entender que a mesma teria que apresentar a Certidão Negativa Trabalhista, emitida pelo Ministério do Trabalho, o edital é claro em exigir "*Prova de regularidade com a Justiça Trabalhista, através de certidão negativa de ações trabalhistas, emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho, da sede do licitante*", tal documento foi apresentado corretamente pela empresa Recorrida às fls.661.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 8** **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Recorrente ainda considera irregular a declaração de inexistência de trabalho escravo, apresentada pela empresa PRISMA, por não constar o número do CNPJ, bem como, por não estarem as assinaturas com o reconhecimento de FIRMA, em desacordo com o subitem 5.7.2.7 do edital.

Realmente no documento apresentado pela empresa Impugnada as fls.662, não consta o número do CNPJ e as assinaturas não estão com firma reconhecida. No entanto conforme se verifica as fls. 652 do volume 1, a empresa apresentou o comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) e as assinaturas até que se prove em contrário são autênticas, bastando para compará-la com outros documentos assinados pelos proprietários da empresa. Por esses motivos a para se evitar o excesso de formalidade que só prejudicará a competitividade do certame, esta Comissão entendeu por bem em aceitar o referido documento e de conseqüência julgar improcedente a impugnação formulada pelo Recorrente quanto ao descumprimento do alegado subitem, mesmo porque conforme art. 32 da Lei 8.666/93 os documento necessários para habilitação podem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração.

Quanto ao atestado de capacidade técnica a Comissão já havia considerado inabilitada a empresa PRISMA por não apresentar atestado de Capacidade técnica compatível, em



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS 9 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

quantidade e prazo, com o objeto da licitação, em desacordo com o subitem 5.7.3.1, razão pela qual o pedido formulado pela empresa Recorrente tem procedência mas não trouxe nenhum fato novo sobre o que já havia sido decidido pela Comissão. Ademais os argumentos usados pela empresa PRISMA na impugnação ao recurso não foram satisfatórios ao ponto de modificar a decisão contida na ata e em que inabilitou a empresa.

Cabe ressaltar que a empresa PRISMA ora Impugnada não contestou o edital inicialmente, diante da possibilidade prevista no art.41, parágrafo 2º da Lei nº8.666/93, ou seja, aceitou sem contestação as regras do edital que tornou-se lei entre as empresas licitantes, decaindo agora o seu direito de impugna-lo por não ter conseguido provar documentalmente sua capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

A irresignação da Recorrida com a decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou, bem como os ataques à exigência contida no edital de licitação não procedem, uma vez que a matéria é pacífica no Tribunal de Contas da União que em decisão semelhante ao caso aqui sub examine decidiu:

*"TCU recomenda - '.....9.1.17 - somente aceite atestados de capacidade técnica que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com objeto da*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS** <sup>10</sup> **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*licitação, nos termos do art.30, inciso II da Lei 8.666/93".*

A exigência no edital de comprovação de capacidade técnico operacional não fere o caráter competitivo da licitação, mas apenas resguarda a execução do contrato.

Quanto a alegação do Recorrente que o termo de vistoria das instalações realizado pela empresa PRISMA não atende as exigências contidas no subitem 5.7.3.2 do edital, tal alegação não procede, pois o termo de vistoria tem a finalidade de comprovar que a empresa que participará do certame tem conhecimento pleno do local e das condições onde serão realizados os serviços objeto da licitação. O documento de fls.880 assinado pelo sócio proprietário da empresa atinge a finalidade pretendida que é conhecimento das instalações do TCE e preenche as exigências do edital.

Ainda quanto a habilitação técnica onde a Recorrente pretende a inabilitação da empresa PRISMA por não ter apresentado a declaração das instalações, do aparelhamento técnico adequado disponível e nem declaração de fato impeditivo a sua participação no certame, ferindo os arts.32, § 2º e art. 30, II da Lei 8.666/93, apesar da previsão legal, a Comissão não inseriu no edital tal exigência, o que torna improcedente a pretensão do Recorrente em inabilitar qualquer empresa licitante com tal exigência, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS <sup>11</sup> COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

As alegações que a empresa PRISMA não comprovou o capital social mínimo exigido no subitem 5.7.4.2 do edital e que também não comprovou ter sede de acordo com as exigência do subitem 5.7.4.5 também não procedem, uma vez que, conforme Consolidação do Contrato Social da empresa, acostado aos autos as fls.649, o capital social é de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), valor este que atende as exigências do edital. Quanto a comprovação do endereço o alvará de funcionamento (fls.653) e a Consolidação do Contrato Social (fls. 649) comprovam o endereço da licitante de acordo com a exigência do subitem 5.7.4.5. do edital.

Por último alega que a empresa PRISMA descumpriu o edital por não ter apresentado na relação dos seus documentos cópia da convenção coletiva de trabalho, conforme exigência da Cláusula 42º da Convenção Coletiva de Trabalho.

Apesar da previsão contida na cláusula 42º da Convenção Coletiva de Trabalho, o edital de licitação não exigiu o referido documento, o que torna improcedente a pretensão do Recorrente em inabilitar qualquer empresa licitante com tal exigência, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ademais foram juntados nos autos mais de três Convenções Coletiva de Trabalho o que possibilita a Comissão de Licitação ou qualquer outra pessoa a consultar o referido instrumento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS** <sup>12</sup>  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Isto posto, A Comissão Permanente de Licitação, resolve, pelos fundamentos acima expostos conhecer do recurso interposto, mas no mérito pelos fundamentos acima exposto negar-lhe provimento.

Estando o processo devidamente informado e diante da previsão contida no §4º do art.109 da Lei 8.666/93, os membros da Comissão de Licitação com o devido respeito encaminham os autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para superior apreciação.

Goiânia 20 de junho de 2006

Luiz Antônio da Cunha Cerqueira  
Presidente da CPL

Paulo Gustavo Pedreira e Sousa  
Membro da CPL

Gabriela Leão Ribeiro Borges  
Membro da CPL